

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

**JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS TERRITORIAIS: CASO
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VERSUS BRASIL E A
DIFUSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE AND TERRITORIAL RIGHTS: CASE OF
THE QUILOMBOLA COMMUNITIES OF ALCÂNTARA VERSUS BRAZIL AND
THE DIFFUSION OF PUBLIC POLICIES**

**Maria Eduarda Dos Santos Miranda
Fabiana Curty Herculano
Juliana de Souza Barros**

Resumo

O artigo objetiva entender as perspectivas do acesso à justiça socioambiental e da garantia dos direitos territoriais para as comunidades quilombolas no Brasil, tomando como estudo o Caso, com sentença datada de 21 de novembro de 2024 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Partindo da premissa de que o território brasileiro ainda não estabeleceu diretrizes eficientes e democráticas para a garantia territorial da população quilombola, o trabalho investiga as violações sistemáticas decorrentes da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) no Estado do Maranhão, que resultou em remoções compulsórias, desestruturação social e insegurança jurídica pela ausência de titulação territorial das referidas Comunidades. Dessa forma, utilizando-se de metodologia quanti-qualitativa, baseada na análise documental do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Sentença proferida pela Corte IDH, bem como na revisão bibliográfica sobre justiça climática e direitos de povos tradicionais, o presente artigo busca refletir acerca da necessária internacionalização do direito humano fundamental à terra e à titulação coletiva, diante da ausência de resolução do Estado Brasileiro, para garantir a proteção judicial efetiva e o direito à propriedade coletiva quilombola, evidenciando a necessidade de uma abordagem de justiça que integre direitos humanos, cidadania ambiental como dignidade e respeito à autodeterminação dos povos tradicionais.

the systematic violations stemming from the installation and expansion of the Alcântara Launch Center (CLA) in the State of Maranhão, which resulted in compulsory removals, social destructuring, and legal insecurity due to the absence of territorial titling for the mentioned Communities. Thus, utilizing a quanti-qualitative methodology, based on the documentary analysis of the Merits Report of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR Commission) and the Judgment rendered by the IACHR Court, as well as a literature review on climate justice and the rights of traditional peoples, the present article seeks to reflect upon the necessary internationalization of the fundamental human right to land and collective titling, given the lack of resolution by the Brazilian State, in order to guarantee effective judicial protection and the right to collective Quilombola property, highlighting the need for a justice approach that integrates human rights, environmental citizenship as dignity, and respect for the self-determination of traditional peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental justice, Quilombolas communities, Iachr, Public policy

1. INTRODUÇÃO

Normativas em matéria de Direitos Humanos constituem instrumento fundamental de todo Estado Democrático de Direito. A partir do desenvolvimento de normativas internas que garantam a efetividade dos denominados direitos fundamentais, os países transformam a realidade social e buscam reduzir os conflitos territoriais, os quais, muitas das vezes, impactam os povos originários e tradicionais.

No que concerne ao Estado Brasileiro, a proteção dos direitos territoriais das comunidades tradicionais representa um dos desafios centrais para a efetividade das normas programáticas da Carta Constitucional de 1988 e para a efetivação da justiça socioambiental. A Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconheceu o direito à propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras.

Apesar de tal determinação, o descompasso entre a previsão normativa e a realidade fática revela um cenário de violações contínuas aos direitos territoriais coletivos e de bem-viver dos povos tradicionais, que se apresenta, a partir da falha institucional do Estado Brasileiro em matéria de direitos humanos, pelo trâmite do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara - MA versus Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido é que o artigo objetiva entender as perspectivas do acesso à justiça socioambiental e da garantia dos direitos territoriais para as comunidades quilombolas no Brasil, tomando como reflexão o Caso, com sentença datada de 21 de novembro de 2024 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil.

A partir da verificação de que o território brasileiro ainda não estabeleceu diretrizes eficientes e democráticas para a garantia territorial da população quilombola, o trabalho investiga as violações sistemáticas decorrentes da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) no Estado do Maranhão, que resultou em remoções compulsórias, desestruturação social e insegurança jurídica pela ausência de titulação territorial das referidas Comunidades.

No que concerne à metodologia, faz-se a análise documental do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a revisão bibliográfica de artigos sobre justiça climática e direitos de povos tradicionais, buscando refletir acerca da necessária internacionalização do direito humano fundamental à terra e à titulação coletiva, diante da

ausência de resolução do Estado Brasileiro, para garantir a proteção judicial efetiva e o direito à propriedade coletiva quilombola.

Dessa forma, o trabalho aborda o contexto histórico e fático das violações em Alcântara - Estado do Maranhão, detalhando a criação do Centro de Lançamento Aeroespacial de Alcântara - CLA e os impactos territoriais para as Comunidades quilombolas ante os reassentamentos nas chamadas "agrovilas". Por fim, o presente busca refletir acerca da fundamentação teórica da justiça socioambiental e climática, demonstrando a fundamental relação entre o direito fundamental à titulação dos povos tradicionais quilombolas, a cidadania ambiental e o desenvolvimento sustentável, a partir da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como via de reparação e garantia de direitos, destacando a importância da consulta prévia, livre e informada às Comunidades.

2. O CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VERSUS BRASIL

A reflexão acerca do direito territorial e das disputas frente as Comunidades quilombolas de Alcântara, no Estado do Maranhão, remonta à década de 1980, ainda sob a égide da ditadura civil-militar brasileira, marcada por uma retórica nacionalista e desenvolvimentista que enxergava a ocupação de territórios tradicionais como vazios demográficos a serem integrados à economia nacional.

De acordo com o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para o caso (2020, p. 10), em 1980, o Decreto Estadual nº 7.820 declarou de utilidade pública uma área de 52.000 hectares, habitada por 32 comunidades quilombolas, para a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

A instalação do referido Centro resultou no reassentamento compulsório de centenas de famílias das Comunidades Quilombolas para sete agrovilas, fato que provocou a desestruturação de seus ritos tradicionais e o afastamento de sua terra de pertencimento. Nesse ponto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu Relatório de Mérito nº 189/20, constatou que esse processo ocorreu sem a concessão prévia de títulos de propriedade e sem o devido processo de consulta às comunidades. As promessas estatais de terras férteis, acesso à pesca e infraestrutura adequada não se concretizaram, gerando uma ruptura no modo de vida tradicional.

Noutro ponto, o relatório técnico antropológico citado pela CIDH aponta que a distribuição nas agrovilas desconsiderou laços de parentesco e hierarquias próprias, agrupando

diferentes comunidades em espaços reduzidos, o que gerou conflitos internos e desestruturação social. Além das 32 (trinta e duas) comunidades removidas, as comunidades remanescentes sofreram com a ameaça constante de expansão da base e com a restrição de acesso a seus territórios tradicionais. A falta de titulação coletiva, que perdura até hoje, colocou essas populações em um estado de insegurança jurídica permanente.

Diante de tais violações, o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 e encaminhado à Corte Interamericana em 2020, diante da observância que a falta de títulos impediu o uso e gozo pacífico das terras, violando o direito à propriedade coletiva consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Presente a observância de violações sucessivas aos direitos humanos fundamentais dos povos tradicionais quilombolas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença, em 21 de novembro de 2024, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro diante das seguintes violações de direitos:

1. À propriedade coletiva, devido à excessiva mora no processo de demarcação e titulação do território das comunidades quilombolas;
2. À consulta prévia, livre e informada das comunidades acerca do uso da terra, que deve buscar o equilíbrio entre a ancestralidade e o desenvolvimento sustentável;
3. À integridade pessoal e ao projeto de vida coletiva das comunidades quilombolas, a partir do reconhecimento da manutenção dos modos de vida e respeito à ancestralidade;
4. À alimentação e vida adequada dos povos tradicionais, em razão da precariedade no gozo de serviços básicos e dos impactos negativos causados pelo funcionamento do CLA;
5. Ao acesso à justiça socioambiental e territorial, diante da ineficiência e do atraso processual dos recursos administrativos e judiciais para garantir o direito à propriedade coletiva.

Diante da violação a tais direitos, a Corte IDH especificou as medidas de reparação, a serem adotadas pelo Estado Brasileiro, nos seguintes termos (Corte IDH, 2024, p. 97-98):

308. La Comisión solicitó que la Corte ordene al Estado: (i) adoptar todas las medidas necesarias para delimitar, demarcar y titular completamente el territorio ancestral de las Comunidades Quilombolas de Alcântara, garantizándoles la tenencia segura de este, de acuerdo con los límites reconocidos, la posesión y el uso del territorio de manera colectiva, la libre determinación y su derecho a vivir de manera pacífica en su

modo de vida tradicional, sin restricciones para el acceso y libre tránsito en su territorio, incluyendo el acceso al mar; (ii) adoptar todas las medidas necesarias para que las tierras alternativas ocupadas por las Comunidades Quilombolas reasentadas garanticen su libre determinación y su derecho a vivir de manera pacífica, conforme a su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones; (iii) adoptar las medidas de restitución que consideren los daños materiales e inmateriales provocados, incorporando un enfoque intercultural, y (iv) asegurar que, de existir recursos judiciales o administrativos pendientes, estos sean resueltos de manera pronta y eficaz, efectuando un control de convencionalidad¹.

Nos termos informados, a decisão de mérito especificou medidas fundamentais às garantias dos povos tradicionais quilombolas, sendo temáticas primordiais as elencadas a seguir:

1. Titulação Coletiva do Território: adoção de ações necessárias para garantir o direito à propriedade coletiva, oferecendo um título coletivo que reconheça os 78.105 (setenta e oito mil, cento e cinco) hectares do território quilombola, concluindo, assim, o processo de delimitação, demarcação e saneamento da propriedade coletiva, no prazo de três anos;
2. Instituição de uma mesa de Diálogo Permanente: fundamental ao tratamento de medidas de compensação por perdas durante as "janelas de lançamento", bem como para mitigar o impacto socioambiental;
3. Consulta Prévia: efetivar a realização de consulta prévia, livre e informada para futuros acordos sobre o uso do CLA ou qualquer outra decisão que possa afetar diretamente o território das comunidades quilombolas;

¹ “A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado: (i) adotar todas as medidas necessárias para delimitar, demarcar e titular completamente o território ancestral das Comunidades Quilombolas de Alcântara, garantindo-lhes a posse segura deste, de acordo com os limites reconhecidos, a posse e o uso do território de maneira coletiva, a livre determinação e o seu direito de viver de maneira pacífica no seu modo de vida tradicional, sem restrições para o acesso e livre trânsito no seu território, incluindo o acesso ao mar; (ii) adotar todas as medidas necessárias para que as terras alternativas ocupadas pelas Comunidades Quilombolas reassentadas garantam a sua livre determinação e o seu direito de viver de maneira pacífica, conforme a sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições; (iii) adotar as medidas de reparação/restituição que considerem os danos materiais e imateriais provocados, incorporando uma abordagem intercultural, e (iv) assegurar que, caso existam recursos judiciais ou administrativos pendentes, estes sejam resolvidos de maneira pronta e eficaz, efetuando um controle de convencionalidade (Tradução nossa). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 548. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024, p. 97-98.

4. Realização de Ato Público de Reconhecimento: O Estado Brasileiro deve realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional por todas as violações declaradas na sentença;
5. Direito à indenização e reparação: a sentença determina o pagamento de indenização coletiva por danos materiais e imateriais às comunidades quilombolas de Alcântara, bem como prevê o reembolso de custas e gastos processuais.

Nesse sentido, apesar de todas as determinações inseridas no plano de fundo da sentença, a CIDH ainda passa por desafios na seara da implementação de tais políticas socioambientais, territoriais e das medidas reparatórias, bem como amadurece os entendimentos inovadores acerca do meio ambiente, sendo certo que a reflexão teórica inovadora acerca da justiça e do acesso à cidadania socioambiental deve embasar a elevação da temática de tais direitos humanos.

3. O CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL VINCULADO À GARANTIA TERRITORIAL

A análise do caso Alcântara exige a compreensão da justiça socioambiental não apenas como a distribuição equitativa de bens ambientais, mas como o reconhecimento dos direitos territoriais como base para a existência física e cultural dos povos tradicionais. O território para as comunidades quilombolas não é uma mera mercadoria (commodity), mas um espaço de reprodução da vida, de ancestralidade e de gestão comum dos recursos naturais.

Ao buscar a compreensão do conceito de justiça ambiental, verifica-se que é preciso conectar a garantia do meio ambiente sadio com a articulação das pautas que envolvem a justiça social. Tal consideração é feita tendo em vista que o ambiente e as populações tradicionais e originárias que expressam seus modos de vida junto à natureza fazem parte da sociodiversidade que mantêm os ecossistemas protegidos. Nesse sentido, o conceito de justiça ambiental utilizado por Acseirad. Mello e Bezerra (2009, p. 16), “implica o direito ao meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas”.

Nesse sentido, a ausência da referida justiça ambiental é vista no caso em comento. Como destaca Alves e Oliveira (2023), ao analisarem comunidades no Alto Trombetas, a lógica do capital muitas vezes se apropria do discurso ambiental sem alterar as estruturas de

exploração, mantendo as comunidades em situação de vulnerabilidade econômica. Em Alcântara, a expropriação da terra rompeu com um sistema de uso comum e sustentável dos recursos, onde a terra pertencia à comunidade que a habitava e cultivava, regida por princípios de preservação e rodízio de áreas. Tal fato, assim, denuncia a violação ao fundamento básico da justiça ambiental: garantir o meio ambiente às populações em sua totalidade e em todas as dimensões socioambientais reconhecidas pelos sujeitos como integradas aos seus modos de vida e existência.

No que concerne à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), observa-se que há um avanço nas determinações de reconhecimento da posse tradicional dos povos indígenas e tribais sobre suas terras, a partir do reconhecimento da titulação coletiva, a ser concedida pelo Estado. Essa interpretação, fundamentada no artigo 21 da Convenção Americana, estende-se às comunidades quilombolas, entendidas como povos tribais nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

Ainda nessa seara, pode-se esclarecer que a proteção de tais territórios também perpassa a justiça climática. Isaguirre-Torres e Maso (2023) argumentam que os povos e movimentos sociais, embora sejam grupos de alta vulnerabilidade à mudança do clima, atuam como guardiões da biodiversidade. A degradação ambiental causada pela instalação e expansão do CLA, incluindo o desmatamento e a restrição de acesso a fontes de água e alimentos, violou não apenas direitos de propriedade, mas também direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Consoante Herculano et al. (2025, p. 05), as mudanças climáticas trazem inúmeros desafios quanto ao cumprimento de direitos fundamentais e, na atualidade, tem repercutido e alarmado os especialistas. Nesse ponto é que se verifica a presença de uma vulnerabilidade ambiental específica a determinados povos, que afeta a consecução de seu modo de vida e de sua dignidade humana, reconhecendo que não há como desassociar a cidadania do meio ambiente.

Dessa forma, diante do panorama de violações aos direitos humanos das comunidades quilombolas de Alcântara, que fere frontalmente o seu direito de exercer a cidadania e a cultura sob o viés socioambiental e territorial, pode-se concluir que a garantia do território e do poder cidadão, nos termos destacados anteriormente, constitui condição *sine qua non* para o alcance da denominada justiça socioambiental, entendida aqui como a capacidade desses povos de manterem seus modos de vida em harmonia com o meio ambiente, resistindo às pressões de um modelo de desenvolvimento excludente.

4. ACESSO À JUSTIÇA, CONSULTA PRÉVIA E A FALHA DOS MECANISMOS INTERNOS

O acesso à justiça é um direito fundamental que deve garantir a todos a possibilidade de reivindicar direitos e buscar proteção contra violações. Apesar da fundamentalidade de tal direito, o cenário brasileiro apresenta obstáculos históricos e estruturais que dificultam esse acesso para grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. No caso de Alcântara, verifica-se que há uma falha sistêmica do Estado em prover recursos judiciais aptos a proteger os direitos das comunidades tradicionais quilombolas.

Nesse sentido, é possível observar que a ação civil pública (ACP) para a concessão de títulos de propriedade do Caso Alcântara está pendente há quase vinte anos, um prazo considerado desproporcional e injustificado. Além disso, dezenas de ações judiciais de desapropriação e indenização permanecem sem resolução definitiva, exemplificando a falta de diligência e o desinteresse das autoridades estatais brasileiras em mediar o conflito socioambiental. Tal morosidade, identificada no procedimento da Corte IDH, não apenas perpetua a violação ao direito humano aos modos de vida das comunidades tradicionais; constitui, em si mesma, uma violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/92, art. 25):

Art. 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Em referência às garantias judiciais protegidas pelo Pacto de San José da Costa Rica, um ponto crucial na discussão sobre acesso à justiça e aos direitos socioambientais é a Consulta Prévia, Livre e Informada. Nestes, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que os povos tradicionais quilombolas deverão ser consultados “sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade” (Convenção n. 169, OIT, art. 17). No caso de Alcântara, o Estado brasileiro falhou em realizar tal consulta tanto na criação original da base quanto em expansões voltadas ao cumprimento de interesses neoliberalistas, que não consideram os modos de vida e as expressões socioculturais dos povos tradicionais de Alcântara.

Diante das normativas verificadas, pode-se compreender que a ausência de tal consulta representa uma violação da autodeterminação dos povos. Como ressaltado no "Guia de Acesso à Justiça Climática e Socioambiental", a consulta não é uma mera formalidade, mas um direito substantivo que visa garantir que as comunidades participem das decisões sobre seus próprios futuros. Nesse sentido, o referido guia informa (Brasil, 2025, p. 44):

Empresas que implementam projetos de grande impacto socioambiental e climático (como barragens, projetos de energia ou iniciativas no mercado de carbono em larga escala) têm a obrigação de realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades potencialmente afetadas. A ausência ou manipulação desse processo configura violação de direitos humanos e pode ser contestada por ações judiciais e representações a órgãos internacionais.

Nesse sentido, fica claro que a imposição de projetos de desenvolvimento sem o consentimento das comunidades afetadas reflete uma visão colonialista que ignora a capacidade desses povos de gerir seus territórios. Diante do cenário vivido pelas Comunidades, a submissão do caso à Corte IDH representou, portanto, a busca por uma justiça que as instâncias internas não foram capazes de cumprir, por meio da garantia dos direitos humanos fundamentais envolvidos no caso.

Dessa forma, com a promulgação da sentença, que versou sobre o cumprimento de determinações específicas para a garantia de direitos dos povos quilombolas de Alcântara, iniciou-se um novo capítulo quanto à garantia dos modos de vida tradicionais. Direitos como a garantia da Titulação Coletiva do Território, a instituição de uma mesa de Diálogo Permanente, o Direito à consulta prévia, livre e informada, a realização de ato público de reconhecimento e

o direito à indenização e reparação, refletem uma nova etapa de tramitação do caso, que envolve o desafio da garantia do efetivo provimento de tais ações em território brasileiro, fato que perpassa a análise da internacionalização do caso e da difusão de políticas públicas socioambientais semelhantes.

5. JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E TERRITORIAL A PARTIR DOS CONCEITOS DE TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O reconhecimento da CIDH do direito à cidadania ambiental e à titulação da população tradicional quilombola impacta diretamente na capacidade dos Estados difundirem políticas públicas socioambientais em seu âmbito doméstico. A partir da compreensão de que há uma determinação judicial a ser cumprida que impacta diretamente na elaboração de uma política ambiental, verifica-se que a razão para o estabelecimento de uma política pública, compreendida como diretriz elaborada para enfrentar um problema público, é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (Secchi, 2017), tal como a garantia do meio ambiente sadio e a saúde e vida humanas.

Nesse sentido é que o Estado Brasileiro, bem como os demais ordenamentos domésticos que alcancem problemática socioambiental e territorial semelhante, podem se utilizar dos paradigmas da transferência e da difusão de políticas públicas para alcançar os processos de mudança necessários à superação das violações perpetradas em matéria ambiental.

O primeiro paradigma se refere aos casos em que uma nação importa conhecimento sobre políticas e programas executados em situações semelhantes, sob uma perspectiva comparativa de *estudos de caso*. Sob tal perspectiva, o conhecimento sobre as políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias em um ambiente político é utilizado no desenvolvimento de políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias em outro ambiente político (Dolowitz e Marsh, 2000).

Noutro ponto, o segundo paradigma é considerado uma inovação que alcança diferentes ambientes domésticos (Weyland, 2005), pela qual os Estados, movidos por pressões sociais, determinações judiciais nacionais e internacionais, contextos de crise econômica, orientações e pareceres de organizações internacionais e outros cenários, necessitam realizar processos de mudança ou melhoria em seus programas públicos. Levi-Faur e Vigoda-Gadot (2004, p. 4-5 apud Lima, 2018, p. 34-35) apresentam um quadro comparativo entre os principais aspectos e definições dos paradigmas da transferência e difusão de políticas públicas, o qual nos esclarece sobre qual o melhor indicativo a ser orientado para a implementação de políticas públicas:

Quadro 1 - Transferência de difusão de políticas

Paradigma	Transferência de políticas	Difusão de políticas
Definição	“Transferência de políticas, emulação e lições aprendidas (lesson drawing) se referem ao processo por meio do qual o conhecimento sobre as políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias em um ambiente político (passado ou presente) é utilizado no desenvolvimento de políticas, arranjos administrativos, instituições e ideias em outro ambiente político” (Dolowitz; Marsh, 2000).	“O processo pelo qual uma inovação é comunicada por intermédio de certos canais ao longo do tempo entre os membros do sistema social. Trata-se de um tipo especial de comunicação na qual as mensagens são relativas a novas ideias”. (Rogers, 1995).
Predominância	Entre cientistas políticos, analistas de políticas públicas e da gestão pública (public management).	Entre sociólogos, mas cada vez mais utilizado por cientistas políticos
Orientação metodológica	Estudos de caso e análise comparativa.	Quantitativa.
Principais termos e conceitos	Aprendizado das políticas (policy learning), lições aprendidas (lesson drawing), aprendizado Bayesiano (Bayesian learning).	Contágio, modismo/tendência (bandwagoning), comportamento de manada (herding), isomorfismo
Principal pressuposto	O processo de mudança é político no sentido que o aprendizado das políticas é filtrado por instituições políticas.	O processo de mudança ocorre em redes sociais.
Mecanismo de mudança da política pública	Varia entre coercitivo e voluntário, por ex., emulação, redes de elites, harmonização pela via dos regimes internacionais e penetração por atores e interesses externos (Bennett, 1991).	Isomorfismo, cultura, normas internacionais, melhores práticas.

Paradigma	Transferência de políticas	Difusão de políticas
Resultados	Viés pró-convergência.	Forte viés pró-convergência
Foco relativo ao processo das políticas	Compreensivo: foco nos objetivos das políticas, no seu conteúdo, nos seus instrumentos, resultados, estilos.	Seletivo: foco nos objetivos das políticas e no seu conteúdo

Fonte: Levi-Faur e Vigoda-Gadot (2004, p. 4-5 apud Lima, 2018, p. 34-35).

A partir das considerações apresentadas, pode-se compreender que o cumprimento do direito à cidadania ambiental, à titulação coletiva das comunidades tradicionais quilombolas e, conseqüentemente, ao meio ambiente pode ser desenvolvido a partir da utilização do processo de difusão de políticas públicas e suas inovações, tendo em vista que um dos mecanismos de mudança da difusão é a conformação aos entendimentos e normas internacionais, sendo esta, *in casu*, a sentença da Corte IDH.

Tais ações, com vistas ao cumprimento das metas e objetivos para o desenvolvimento sustentável, também possuem, como normativas internacionais que orientam o comportamento e a resolução de problemas públicos na seara local, regional e global, os Pareceres Consultivos nº. 23/17 e n. 32/25, que versam sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e Emergência Climática e Direitos Humanos.

O primeiro parecer reconheceu a relação interdependente e indivisível entre a proteção do meio ambiente saudável e equilibrado e outros direitos humanos, tais como a vida, a saúde, a moradia, a alimentação, a liberdade de expressão e outros, verificando-se que os efeitos referentes às mudanças climáticas interagem com a efetiva garantia e proteção de tais direitos. Compreendeu-se, também, que grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as Comunidades Quilombolas de Alcântara, sofrem, com maior intensidade, as conseqüências da violação aos direitos socioambientais e territoriais, tendo em vista que vivem envoltos pelas circunstâncias sociais e geográficas que intensificam a injustiça ambiental.

Noutro ponto, o Parecer que envolve a emergência climática em direitos humanos amplia a discussão apresentada pelo Parecer nº 23/17, ao inserir a importância de mecanismos diferenciados para proteger e garantir o direito dos seres humanos que sofrem impactos mais ou menos intensos em razão das mudanças climáticas verificadas pelo sul global. Diante da especificidade do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, o impacto nos modos de viver e realizar processos produtivos, aliado à ausência de consulta prévia e informada às

Comunidades, são as questões que mais afetam as garantias protetivas que deveriam ser efetivadas pelas autoridades brasileiras.

Dessa forma, o alinhamento do cumprimento da sentença referente ao Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil perpassa a compreensão global da problemática, bem como a difusão e aplicação dos pareceres que envolvem a garantia de uma justiça socioambiental e climática para as populações ambientalmente vulneráveis. Além disso, a compreensão do caso à luz de políticas públicas socioambientais é uma ferramenta de medição do cumprimento, bem como uma forma de acompanhar a movimentação mundial acerca das inovações desenvolvidas para a garantia do meio ambiente e do clima, a partir das especificidades das Comunidades afetadas.

6. CONCLUSÃO

A análise do caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil revela um padrão persistente de violações de direitos humanos fundamentais, caracterizado pela negação da propriedade coletiva, pela injustiça ambiental e pela ineficácia do sistema de justiça interno. No caso em comento, a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, sob a justificativa de desenvolvimento tecnológico e utilidade pública, impôs um custo desproporcional às Comunidades, que historicamente preservaram o território maranhense, sendo parte da própria Amazônia Legal².

Nesse sentido, conclui-se que a justiça socioambiental exige que o Estado brasileiro reconheça não apenas a titularidade das terras, mas também a autoridade das comunidades sobre seus modos de vida. Tal fato perpassa o cumprimento de sentença disciplinado pela Corte IDH, que envolve a reparação integral do Caso. Assim, deve ser garantida não só a restituição territorial e as compensações financeiras, mas também previstas e executadas as medidas de satisfação e as garantias de não repetição que enfrentam o conflito instalado na região de Alcântara: entre os modos de vida, que protegem o meio ambiente e buscam garantir a proteção da comunidade, e os interesses justificados pelo Estado Brasileiro por ações aeroespaciais.

Dessa forma, reconhecendo que o Caso envolve o conceito fundamental da cidadania socioambiental e territorial para os povos ambientalmente vulneráveis, o próximo passo, após

² A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km².

a determinação da sentença, é o acompanhamento da implementação das determinações da Corte IDH., O alinhamento aos pareceres, às medidas judiciais e extrajudiciais impostas globalmente e à difusão internacional de políticas públicas para o meio ambiente e o acesso à justiça é ação que se impõe ao Brasil.

A partir de tal atuação, global e interconectada às melhores práticas e referências teóricas, é que se alcançará um diálogo socioambiental e intercultural respeitoso para a garantia dos direitos constitucionais e internacionais dos povos tradicionais. Assim, é necessário compreender que a reversão do quadro de injustiça ambiental em Alcântara e a construção de um modelo de desenvolvimento que seja, de fato, sustentável e digno, perpassa o próprio cumprimento de sentença da Corte IDH, em seus integrais termos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p.

OLIVEIRA, Patrícia Chaves de. Castanhais & quilombos do Alto Trombetas (PA): uma proposta de justiça socioambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 37, n. 108, p. 51–72, 2023. DOI: 10.1590/s0103-4014.2023.37108.004. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/219617..> Acesso em: 5 janeiro. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 abril. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Acesso à Justiça (Saju). **Guia de Acesso à Justiça Climática e Socioambiental**. Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/saju/guia-de-acesso-a-justica-climatica-e-socioambiental>. Acesso em: 5 janeiro. 2026.

CALDAS, Andressa. Sobre as comunidades quilombolas de Alcântara e a urgente e necessária reparação histórica pelo Estado brasileiro: a hora é agora. **Justiça Global**, 27 abril. 2023. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/sobre-as-comunidades-quilombolas-de-alcantara-e-urgente-e-necessaria-reparacao-historica-pelo-estado-brasileiro-hora-e-agora/>. Acesso em: 3 janeiro. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Nº 189/20. Caso 12.569. Mérito. Comunidades Quilombolas de Alcântara. Brasil**, de 14 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/comunidades_quilombolas_alcantara_br/1_escrito_som_etimientio.PDF. Acesso em: 5 Janeiro. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. **Sentença de 21 de novembro de 2024. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Série C, n. 548. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534926>. Acesso em: 30 dezembro. 2025.

DOLOWITZ, David; MARSH, David. Learning from abroad: the role of policy transfer in contemporary policy-making. **Governance**, v. 13, n.1, p. 5-24, jan. 2000. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/0952-1895.00121>. Acesso em: 28. agosto. 2025.

FERREIRA JUNIOR, E. I. A Dimensão Socioambiental Dos Direitos Humanos Na Amazônia: Perspectivas E Desafios Para A Proteção Dos Povos Tradicionais. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 8669–8697, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-069. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1207>. Acesso em: 5 janeiro. 2026.

HERCULANO, F. C.; SILVA, G. de S. B.; BARROS, J. de S.; GONÇALVES, J.; MIRANDA, M. E. dos S. Crise climática, direitos humanos e cidadania: políticas públicas de cidadania ambiental junto às populações ambientalmente vulneráveis no Brasil. **Conexão ComCiência**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2025. DOI: 10.52521/revccc.v6i1.16669. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/conexaocomciencia/article/view/16669>. Acesso em: 6 janeiro. 2026.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458-485, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 Janeiro. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. Corte Interamericana: Brasil pode ser condenado por crimes contra quilombolas de Alcântara (MA). **Justiça Global**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-brasil-pode-ser-condenado-por-crimes-contra-quilombolas-de-alcantara-ma/>. Acesso em: 6 janeiro. 2026.

LIMA, Lydia, PORTELA, André. **Guia Clear Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas: do diagnóstico à decisão**. São Paulo: FGV, 2025. E-book.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma Análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 47, n. 2, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v47n2a2019-48382. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/48382>. Acesso em: 6 janeiro. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/internacionais/convencao-169-da-oit-1988.pdf/view>. Acesso em: 14. maio. 2026.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

WEYLAND, Kurt. Theories of Policy Diffusion: Lessons from Latin American Pension Reform. **World Politics**. Maryland: Cambridge University Press, 2005. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/188644>. Acesso em: 28. agosto. 2025.